

## CRÍTICA RACIONAL SOBRE PRINCÍPIOS E NEO(PRINCÍPIO)LOGISMOS

### TITLE: RATIONAL REVIEW ON PRINCIPLES AND NEO (PRINCIPLE) LOGISMS

SILVA JÚNIOR, Nelmon J.<sup>1</sup>

#### RESUMO

A língua pátria é um campo de batalha para as interpretações, sendo que *ao império da lei*, e *in dubio pro societates*, devem sempre serem contestadas, sob pena de criarmos o neologismo *in dubio pro iudex*.

**PALAVRAS-CHAVE:** Interpretação; arquétipos; *ao império da lei*; *in dubio pro societates*; contestar; *in dubio pro iudex*.

#### ABSTRACT

The native language is a battlefield for the interpretations, and the *rule of law*, and *in dubio pro societates* should always be challenged, otherwise create the neologism *in dubio pro iudex*.

**KEYWORDS:** Interpretation; archetypes, the *rule of law*, *in dubio pro societates*; contest, *in dubio pro iudex*.

---

A língua pátria é sem dúvida um grande campo de batalha às interpretações, em especial quando no uso de determinadas palavras/frases – elevadas à categoria de verdadeiros *Arquétipos*. Essa realidade não está divorciada, quando na prática do Direito. Exemplos como *ao império da lei* ou *in dubio pro societate* são comuns aos que nele operam.

Ao *império da lei* significa, tão somente, estar fundamentado/fulcrado/arrimado/amparado em determinado preceito de lei. Em outras palavras, trata-se apenas da demonstração do artigo da lei no qual está sendo sustentado o pedido ou a decisão judicial. Na prática, ao nos depararmos com essa expressão, o significado interpretativo passa ser outro – fundamento inquestionável/anabalável.

---

<sup>1</sup>. Estudioso do Direito (Processual) Penal. Mantenedor de Blog Científico (<http://ensaiosjuridicos.wordpress.com>). Membro do Instituto de Criminologia e Política Criminal – ICPC; do Centro de Estudos de Justiça de las Américas – CEJA; da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM; da Associação dos Advogados Criminalistas do Paraná – APACRIMI. Membro fundador e Conselheiro Jurídico da Associação Industrial e Comercial de Fogos de Artíficos do Paraná/PR – AINCOFAPAR. Contribuidor das mídias Arcos Informações Jurídicas ([www.arcos.org.br](http://www.arcos.org.br)); Conteúdo Jurídico ([www.conteudojuridico.com.br](http://www.conteudojuridico.com.br)); e do Portal de Artigos Científicos (<http://artigocientifico.uol.com.br>). Autor dos livros científicos FOGOS DE ARTIFÍCIO E A LEI PENAL e COLETÂNEAS, além dos livros literários NOFRETETE, COPO TRINCADO e VALHALA.

O pior não reside na inquestionabilidade ou inabalabilidade do brocardo, mas sim nos seus efeitos. Para melhor defender meu argumento, relembro: *O que se pretende é que o Juiz, ante o fato que lhe é posto à apreciação, expresse o que dele sente e, diante desse sentimento, defina a situação. Existe algo mais subjetivo do que 'sentimento', 'sentir', 'sentença'? Todavia, como as pessoas não foram educadas para expressar o que sentem (ao contrário, foram-no para reprimir), busca-se racionalizar, dando-se contornos técnicos para esconder o sentimento. Tais contornos servem, além de esconder (embora sem eliminar) o que se sente, para 'persuadir o órgão censor', na palavra de Warat (ob. cit., p. 57), e para dar aparência de neutralidade. A regra é o Juiz apreciar o fato e apurar seu sentimento em relação a ele, para posteriormente buscar argumentos técnicos-legais para justificá-lo. Não é o técnico, a lei, que precedem ao sentimento, mas este que precede àqueles, todos emergentes da ideologia.*<sup>2</sup>

Percebe-se o uso da expressão ao império da lei, relacionada – via de regra – a decisões que não devem – no fundo deveriam – ser contestadas. Ora, frente ao citado arquétipo, cabe-nos questioná-lo, pois “*a lei merece ser vista com desconfiança. Deve ser constantemente criticada sob pena de sermos, Juizes, Promotores e Advogados, agentes inconscientes da opressão. Inocentes úteis de um sistema desumano.*”<sup>3</sup> – Apud Bueno.

Concluo, pois, que *ao império da lei*, sempre deve ser questionado, afim de evitar-se indesejável *ditadura judiciária*.

Comum é - a forma promiscua - que se tem invocado a expressão *in dubio pro societate*. Normalmente invoca-se o termo latino quando recepcionada a denúncia, ou em sede de decisão de pronúncia. Pior, sob fundamento, citada expressão eleva-se a categoria de Princípio. *A grande distinção a ser feita, no conjunto das normas componentes do sistema de direitos humanos, é entre princípios e regras. [...] Ora, enquanto nas regras jurídicas o campo de aplicação é sempre delimitado, nos princípios ele nunca se define com precisão. O princípio representa, por conseguinte, o protótipo da norma aberta, aplicável a situações sociais que não podem nunca ser*

<sup>2</sup> <http://ensaiosjuridicos.wordpress.com/2013/04/19/a-lei-o-juiz-o-justo-amilton-bueno-de-carvalho/>. Data da consulta: 28.04.2013.

<sup>3</sup> <http://ensaiosjuridicos.wordpress.com/2013/04/19/a-lei-o-juiz-o-justo-amilton-bueno-de-carvalho/>. Data da consulta: 28.04.2013.

*precisadas de antemão. [...] Provocado ou não pelas partes, o juiz está sempre autorizado a aplicar diretamente um princípio ao caso trazido ao seu julgamento, por força do disposto no § 1.º do art. 5.º da Constituição.*

*Vale a pena ainda ressaltar que essa eficácia direta e imediata dos princípios, não obstante o teor necessariamente abstrato de sua formulação normativa, autoriza o juiz a denegar vigência às regras legais que lhe pareçam contrariar o sentido de um princípio, mesmo quando tais regras tenham a seu favor um longo tempo de vigência incontestada..[...] A arbitrariedade supõe o subjetivismo de julgamento, a fixação da vontade própria do julgador como critério supremo de decisão. Mas os direitos humanos, sobretudo aqueles já positivados no ordenamento interno ou internacional, denominados direitos fundamentais, constituem parâmetros objetivos de apreciação, que se impõem ao juiz, ainda quando contrariem a visão pessoal que este tenha do mundo, [...].*

*Permito-me fazer aos juízes as seguintes recomendações: 1. Os juízes não podem ignorar que todas as normas relativas a direitos humanos, inclusive as normas de princípio, são de aplicação direta e imediata, nos precisos termos do disposto no art. 5.º, § 1.º, da Constituição Federal. Por conseguinte, quando estiver convencido de que um princípio constitucional incide sobre a matéria trazida ao seu julgamento, o juiz deve aplicá-lo, sem necessidade de pedido da parte; 2. Ao verificar que a aplicação de determinada regra legal ao caso submetido a julgamento acarreta clara violação de um princípio fundamental de direitos humanos, muito embora a regra não seja inconstitucional em tese, o juiz deve afastar a aplicação da lei na hipótese, tendo em vista a supremacia dos princípios sobre as regras, o que acarreta a necessidade lógica de se interpretarem estas em função da norma de princípio.<sup>4</sup>*

Após valiosa lição, sinto-me seguro em afirmar que *in dubio pro societate* não é princípio de direito, vez que frontalmente distanciado *do conjunto das normas componentes do sistema de direitos humanos, é entre princípios e regras* – apud Comparato; segundo, *in dubio*, significa na dúvida. Ora se paira qualquer dúvida quanto a fatos envolvendo o acusado, deve o magistrado aplicar imediatamente o princípio *in dubio pro reo*, face à eficácia direta e imediata dos princípios – Apud Comparato.

---

<sup>4</sup> <http://ensaiosjuridicos.wordpress.com/2013/04/11/o-papel-do-juiz-na-efetivacao-dos-direitos-humanos-fabio-konder-comparato/>. Data da consulta: 28.04.2013.

*Num País cuja Constituição adota o princípio da presunção de inocência torna-se em heresia sem nome falar em in dubio pro societate – Código de Processo Penal Comentado – Tourinho Filho; ou ainda, “Em todo e qualquer tipo de processo penal nenhuma presunção pode superar as estabelecidas em favor do acusado ou do condenado.”<sup>5</sup>*

Concluo, pois, que a expressão *in dubio pro societate*, deve igualmente ser questionada, afim de evitar-se a perversa construção do neo(princípio)logismo *in dubio pro iudex*, a estes – certamente – servidor.

---

<sup>5</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. Ed. Malheiros. 23ª Ed. 2008.